



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004681-50.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA SANTOS, é apelado FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004681-50.2024.8.26.0003

APELANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA SANTOS

APELADO: FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM

AÇÃO: REAJUSTE CONTRATUAL

VOTO Nº 51202

PLANO DE SAÚDE COLETIVO – REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA – VALIDADE – APLICAÇÃO DO TEMA 1016 DOS RECURSOS REPETITIVOS – PERCENTUAIS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 63/2003 – ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO PRECEDENTE VINCULANTE – PRETENSÃO AFASTADA – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 547/551, que houve por improcedente feito Ordinário, quando a Autora pretendia afastamento de reajustes de Plano de Saúde, rijo o decisório na validade da majoração por mudança de faixa etária.

Insurge-se a Requerente, sustentando a abusividade do índice aplicado na faixa de 59 anos, violados os direitos do consumidor, nem observados os critérios estabelecidos pelo STJ, existente onerosidade excessiva, de rigor a procedência da demanda, afastando-se o mencionado reajuste, com restituição dos valores pagos indevidamente.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, devendo ser mantida a sêdula decisão de Primeiro Grau, que exata solução concedeu à espécie.

Deveras, cabe analisar a questão aqui discutida, em relação aos reajustes por faixa etária, à luz das teses firmadas pelo STJ no Tema 1016 dos Recursos Repetitivos:

“(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias”.

Nesse passo, tem-se que a validade dos mencionados reajustes foi resolvida no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.568.244/RJ, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 952), e que assim dispôs: *“Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais”.*

Ainda restou consignado que: *“c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a 6(seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e a sétima faixas”.*

No presente caso, tem-se que o contrato contém cláusula que prevê os reajustes por faixa etária, e tais estão em conformidade com a RN nº 63/2003, notando-se, à luz dos autos, que o valor da última faixa etária não excede o sêxtuplo da primeira, nem a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa ultrapassam o da primeira a sétima, conforme tabela apresentada pela Requerida a fls. 76, ressaltando-se que o cálculo apresentado pela Apelante (fls. 575) não há de ser acatado, pois que desvirtuado pela incorreção da segunda conta.

Em verdade, a variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa é de 132,98%, e entre a sétima e a décima faixa é de 131,14%, observando-se que a sétima faixa é termo inicial, portanto o índice dessa faixa não deve ser incluído no segundo cálculo; assim, considerando que os percentuais atenderam aos requisitos da Resolução no. 63/2003, da ANS, não há falar-se em abusividade, válidos os índices aplicados ao contrato por mudança de faixa etária, rejeitada a pretensão de afastamento de tais reajustes.

Nada mais há por dizer para a confirmação da súmula Sentença, cujos fundamentos acatam-se-nos expressamente para fins de manutenção, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica